



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000079/95-82
Recurso nº. : 08.883
Matéria : IRPF – EX.:1993
Recorrente : NELI KINGESKI GALIMBERTI
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE – RS
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.072

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - Computa-se como origem de recursos a disponibilidade em poupança bancária devidamente demonstrada pela contribuinte.

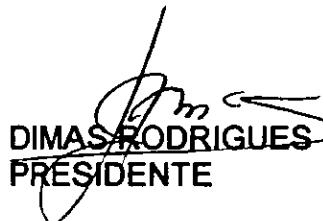
A alienação de veículo utilizado como táxi cuja comprovação almeja-se mediante a juntada de simples recibo e não do certificado de registro (DUT), sem que houvesse sido consignada a propriedade do mesmo nem tampouco a operação de venda na declaração de rendimentos do cônjuge da contribuinte, não se presta como recurso hábil a acobertar o acréscimo patrimonial.

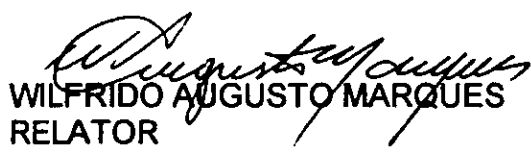
A emissão de cheque pelo cônjuge da contribuinte sem qualquer demonstração de que tenha sido utilizado na aquisição do veículo junto à revendedora, sendo visível a diversidade quanto valor e data de emissão, não representa elemento hábil a configurar recurso ao cômputo do acréscimo patrimonial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELI KINGESKI GALIMBERTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a variação patrimonial a descoberto apurada no mês de outubro de 1993 ao valor de 3.560.667,14 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.000079/95-82
Acórdão nº. : 106-11.072

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes, os Conselheiros, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, momentaneamente ROMEU BUENO DE CAMARGO e, justificadamente, THAISA JANSEN PEREIRA.

dpb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.000079/95-82
Acórdão nº. : 106-11.072
Recurso nº. : 08.883
Recorrente : NELI KINGESKI GALIMBERTI

RELATÓRIO

Consoante retrata a notificação de lançamento de fls. 23/27, foi apurado crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, em decorrência ao acréscimo patrimonial a descoberto demonstrado pela aquisição de um veículo marca TOYOTA em outubro de 1993 (nota fiscal às fls. 10).

A decisão de fls. 37/39 manteve subsistente a ação fiscal, rejeitando a alegação da contribuinte no sentido de que o efetivo valor do veículo seria inferior ao retratado na nota fiscal. Fundamenta que o que importa é o valor efetivamente pago pela contribuinte, não o valor de mercado do bem.

Quanto às origens de recursos alegadas pela contribuinte (poupança própria e empréstimo recebido de seu esposo, Miguel Claudio Galimberti), a autoridade julgadora reputou-as insuficientemente comprovadas, pois os extratos apresentados não alcançam o ano-calendário de 1993 e *"...presume-se que não dispunha de tais valores naquele período, pois intimada a apresentar comprovantes não o fez para aquele ano"* (excerto da decisão, fl. 38).

Quanto ao empréstimo, a decisão indicou que *"...o simples recibo emitido pela própria contribuinte não serve de prova em seu favor, era necessário, ao menos, que tal valor emprestado constasse da declaração de bens e direitos de seu cônjuge, a título de direitos a receber, se ele dispunha de tais recursos àquela época; isto implicaria que os mesmos já tivessem sido tributados, fossem isentos ou não-tributáveis...No entanto, mesmo tal prova nos parece difícil realizar, uma vez que o esposo da impugnante não apresentou declaração de imposto de renda nos exercícios de 1990 a 1995..."* (fl. 38/39).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.000079/95-82
Acórdão nº. : 106-11.072

Como razões de recurso voluntário (fls. 47/49), a contribuinte alega que a origem dos recursos à aquisição dos veículos decorre de venda de automóvel Chevette utilizado como táxi por seu esposo ao Sr. Vanderlei Almeida Hangarai, em 15 de outubro de 1993, consoante recibo que apresenta, pelo valor de Cr\$1.350.000,00.

Prosseguindo na justificação dos recursos, apresenta "...cópia do extrato da conta bancária de nº 01-100792-7, mantida por seu esposo junto ao Banco Mercantil do Brasil S.A., relativo ao mês de outubro de 1993, onde consta que, no dia 25, houve uma transferência de Cr\$2.792.949,20 de operações com títulos, um crédito relativo a resgate de poupança, no valor de Cr\$2.792.944,23, bem como o saque, no mesmo dia, do cheque nº 742066, no valor de Cr\$5.607.150,00..." (fl. 489).

Outrossim, junta a contribuinte a cópia do extrato da conta de poupança n. 2.990-8, mantida por ela própria perante o Banco Mercantil do Brasil S/A, na qual consta a existência do saldo de Cr\$2.792.944,23, no dia 25 de outubro de 1993, bem como o extrato de conta-corrente na mesma data, na qual se afere o crédito pelo mesmo valor em vista ao resgate da poupança.

Conforme extrato de fl. 56, a contribuinte alega que há recursos a partir do cheque nº 742066, de Cr\$5.607.150,00, sacado do Banco Mercantil do Brasil S/A, por seu cônjuge, em 25 de outubro de 1993.

Em contra-razões, a d. Procuradoria da Fazenda Nacional alega que o recibo relativo à venda do táxi não se presta à comprovação da operação, já que somente hábil para tal a apresentação do certificado de registro do veículo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.000079/95-82
Acórdão nº. : 106-11.072

Quanto aos extratos de fls. 54/57, anexados ao recurso voluntário pela contribuinte, aduz o representante da Fazenda que é questionável a validade dos mesmos, pois ausente qualquer carimbo ou assinatura de funcionários da Instituição Bancária.

No que tange ao cheque apontado à fl. 56, aduz que não há coincidência entre o valor de emissão e aquele relativo à compra, nem tampouco quanto às datas de emissão. Sob outro aspecto alega que caberia à contribuinte comprovar que o aludido cheque foi efetivamente sacado pela revendedora do veículo.

Em conclusão, o ilustre Procurador aduz que o único rendimento comprovado corresponde àquele relativo à poupança, pelo valor total de CR\$785.541,03.

Em análise ao contexto dos autos, esta E. 6ª Câmara lavrou a Resolução nº 106-0921 (fls. 65/70), relatada pelo Cons. Genésio Deschamps, determinando-se à repartição fiscal que procedesse à juntada da certidão de casamento da contribuinte, intimação da instituição financeira quanto à autenticidade dos extratos juntados, e, após, apreciação da documentação anexada ao recurso frente ao lançamento efetuado e emissão de parecer conclusivo.

Retornam os autos a este Conselho acompanhado da manifestação de fls. 160/161.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.000079/95-82
Acórdão nº. : 106-11.072

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Passo a analisar o mérito da irresignação da contribuinte.

No que tange à alienação do automóvel Chevette utilizado como táxi por seu esposo ao Sr. Vanderlei Almeida Hangarai, em 15 de outubro de 1993, consoante recibo que apresenta à fl. 52, pelo valor de Cr\$1.350.000,00, **reputo que não há comprovação de que os recursos advindos da alegada operação tenham sido utilizados na aquisição do veículo TOYOTA.** Em adição, não foi apresentado o documento único de transferência (DUT), comprobatório da operação. Inclusive, a autoridade fiscal diligenciante requisitou a Declaração de bens do cônjuge da contribuinte quanto ao ano em questão (1993), juntada às fls. 154 a 157 dos autos, não tendo sido consignada a propriedade, nem tampouco a alienação do táxi.

Quanto ao cheque nº 742066 (fl. 56), no valor de Cr\$5.607.150,00, sacado por seu esposo, não há qualquer comprovação no sentido de que tenha sido utilizado na aquisição do veículo TOYOTA junto à revendedora do veículo. Neste ponto, a manifestação do ilustre representante da Fazenda Nacional mostra-se correta ao aduzir que não há coincidência entre o valor de emissão do cheque e aquele relativo à compra, nem tampouco quanto às datas de emissão.



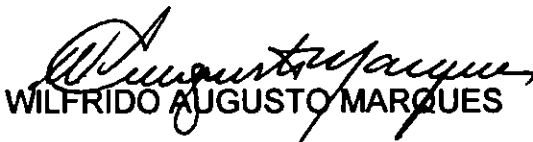
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.000079/95-82
Acórdão nº. : 106-11.072

Não obstante, quanto ao recurso advindo de poupança bancária (CR\$2.792.944,23), entendo-o suficiente comprovado para fins de justificativa do acréscimo patrimonial. O resultado da diligência fiscal (fl. 161), após atestar a veracidade dos extratos bancários, computou o valor referido como origem dos recursos, consoante demonstrativo de fl. 159.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para o fim de fixar a variação patrimonial apurada no mês de outubro/93 ao valor de CR\$3.560.667,14.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1999


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

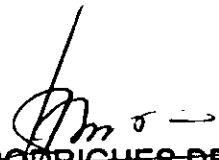
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.000079/95-82
Acórdão nº. : 106-11.072

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 22 MAR 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 22/03/2000.


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL